

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal Buraco Zero, com o objetivo de enfrentar de forma estruturada, permanente e transparente um dos problemas urbanos que mais impactam diretamente o cotidiano da população de São Vicente: a recorrência de buracos, afundamentos e recomposições mal executadas no pavimento das vias públicas.

A realidade vivenciada pelos moradores demonstra que os buracos não surgem de forma aleatória. Em regra, decorrem de três fatores principais: valas abertas e mal recompostas após obras de infraestrutura, ação das chuvas e processos de erosão e o desgaste natural do pavimento ao longo do tempo.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe a superação de ações pontuais e emergenciais, instituindo um modelo contínuo de gestão da malha viária, orientado por critérios objetivos.

Para tanto, estabelece a classificação das vias conforme o grau de criticidade, assegurando prioridade máxima a corredores, acessos a unidades de saúde, escolas, creches e vias arteriais, bem como atenção especial às rotas de maior fluxo durante o período de verão, feriados prolongados e grandes eventos, realidade inerente a uma cidade turística como São Vicente.

Outro eixo central da proposta é a definição de padrão técnico mínimo para a recomposição do pavimento, vedando reparos meramente superficiais que se deterioram em curto espaço de tempo e geram reincidência do problema.

Ao exigir recorte regular da área danificada, recomposição adequada das camadas estruturais e correta compactação, o Projeto busca

atacar a causa do chamado “buraco recorrente”, promovendo maior durabilidade das intervenções e melhor aplicação dos recursos públicos.

A previsão de garantia mínima de 12 (doze) meses para toda recomposição de pavimento constitui importante instrumento de eficiência administrativa e proteção ao interesse público. Constatado defeito dentro do período de garantia, o responsável deverá refazer o serviço sem ônus ao Município, com aplicação de penalidades agravadas em caso de reincidência, incentivando a execução correta desde a primeira intervenção.

O Projeto de Lei também consolida o princípio de que quem causar dano ao pavimento público deve responder por sua recomposição. Quando o defeito decorrer de obras realizadas por concessionárias, permissionárias ou empresas contratadas, caberá a estas assumir integralmente a recomposição, observados os prazos, padrões e garantias estabelecidos.

Nos casos em que o dano resulte de desgaste natural ou ação climática, o Município igualmente se submete às mesmas regras, assegurando isonomia, previsibilidade e respeito ao cidadão.

Como mecanismo preventivo ao descumprimento das obrigações, prevê-se a possibilidade de exigência de caução ou seguro-garantia para obras programadas que impliquem a abertura de pavimento, resguardando o erário e evitando que reparos mal executados recaiam sobre o contribuinte.

Por fim, a criação do Painel Público “Buraco Zero Ao Vivo” reforça o compromisso com a transparência e o controle social, permitindo que qualquer cidadão acompanhe, de forma clara e acessível, a localização das ocorrências, os prazos e o status dos reparos, transformando a política de tapa-buraco em rotina administrativa auditável, e não em ação pontual ou eventual.

Trata-se de iniciativa com clara relevância social, impacto imediato e alta efetividade.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 38/2026

Institui o Programa Municipal “Buraco Zero” no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Vicente, o Programa Municipal Buraco Zero, com a finalidade de prevenir, reparar e eliminar buracos, afundamentos, valas mal recompostas e demais defeitos no pavimento das vias públicas.

Art. 2º - O Programa Buraco Zero fundamenta-se nos princípios da eficiência administrativa, segurança viária, transparência, interesse público e responsabilidade objetiva de quem causar dano ao pavimento público.

Art. 3º - Os reparos de buracos e recomposição de pavimentos deverão observar prazos máximos, conforme a criticidade da via, classificados nos seguintes níveis:

I – Nível 1 – Máxima Prioridade (24 a 48 horas):

- a) acessos a unidades de saúde, UPAs e hospitais;
- b) entradas e entornos de escolas e creches;
- c) vias arteriais e estruturais do Município;
- d) pontos que apresentem risco imediato à segurança viária.

II – Nível 2 – Prioridade (até 10 dias):

- a) ruas coletoras e vias de ligação entre bairros;
- b) corredores de transporte coletivo.

III – Nível 3 – Prioridade Regular (até 20 ou 30 dias): servidões e vias locais, assegurada a adoção de medida emergencial imediata quando houver risco à segurança.

Art. 4º - No período compreendido entre 1º de novembro e 31 de março, bem como durante feriados prolongados e grandes eventos, as vias e rotas de acesso às praias e regiões de maior fluxo turístico passarão automaticamente à classificação de Nível 1, nos trechos considerados críticos.

Art. 5º - Toda recomposição de pavimento deverá obedecer a padrão técnico mínimo, vedada a realização de reparos meramente superficiais.

Parágrafo único - O padrão mínimo de recomposição deverá contemplar, no mínimo:

- I – recorte regular da área danificada;
- II – recomposição adequada das camadas estruturais;
- III – compactação correta do solo e do pavimento;
- IV – acabamento que garanta nivelamento e durabilidade compatíveis com a via.

Art. 6º - Toda obra de recomposição de pavimento, incluindo tapa-buraco, fresagem localizada ou fechamento de valas, deverá possuir garantia mínima de 12 (doze) meses, quando aplicável.

§ 1º - Constatada a reabertura, afundamento ou defeito no mesmo ponto durante o período de garantia, o responsável deverá refazer o serviço sem qualquer ônus ao Município, dentro de prazo reduzido.

§ 2º - A reincidência de defeito no mesmo local implicará aplicação de multa agravada.

Art. 7º - A responsabilidade pela recomposição do pavimento observará os seguintes critérios:

I – quando o dano decorrer de abertura de vala ou intervenção realizada por concessionária, permissionária ou empresa contratada, caberá a esta:

a) recompor o pavimento dentro do padrão técnico e do prazo estabelecidos;

b) garantir a obra pelo período mínimo legal;

c) responder por multas e custos em caso de descumprimento.

II – quando o dano decorrer de desgaste natural, envelhecimento do pavimento ou ação climática, a responsabilidade será do Município, que deverá cumprir os mesmos prazos, padrões e deveres de transparência previstos nesta lei.

Art. 8º - O descumprimento das obrigações pela responsável autoriza o Município a executar diretamente a recomposição, com posterior cobrança dos custos, acrescidos de multa diária.

Art. 9º - Para obras programadas que impliquem a abertura de pavimento em vias públicas, poderá ser exigida caução ou seguro-garantia, proporcional à metragem e à complexidade da intervenção.

Parágrafo único - A caução ou seguro-garantia poderá ser utilizado pelo Município para custear a recomposição adequada, caso o responsável não cumpra suas obrigações.

Art. 10 - Fica instituído o Painel Público “Buraco Zero Ao Vivo”, de acesso livre à população, contendo, no mínimo:

I – localização da ocorrência;

II – data do registro;

III – nível de prioridade;

IV – prazo final para execução;

V – status do atendimento.

Art. 11 - O encerramento de cada ocorrência deverá conter:

I – registro fotográfico do local antes e depois do reparo;

II – geolocalização;

III – identificação e assinatura digital do servidor ou fiscal responsável.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de abril de 2026.

EDIVALDO DA AUTOESCOLA

Vereador